



FOLHA DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Marizópolis

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

Edição Nº 099 - Marizópolis/PB – Quinta-feira. 20/06/2024



LUCAS GONÇALVES BRAGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

FRANCISCO CÉSAR ROCHA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

MIGUEL NETO LINS DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES



FOLHA DO MUNICÍPIO

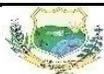
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 2 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº. 475/2024

CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 3 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marizópolis/PB, 20 de junho de 2024.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Ordinária Nº. 476/2024.

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

I - As propriedades da administração pública municipal;
II - A estrutura e organização do orçamento anual;
III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;

VII - Da política para aplicação dos recursos de fomento;

VIII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - Em relação ao Poder Executivo;

a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

1º - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;

2º - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3º - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;

4º - De incentivo aos trabalhos rurais;

5º - De apoio aos programas de melhorias populares;

6º - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;

7º - De recuperação e conservação do meio ambiente;

8º - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.

b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:

1º - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

2º - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

3º - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1º - Do desenvolvimento da agropecuária;

2º - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 4 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

3º - Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

1º - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2º - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

1º - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

2º - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

3º - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

4º - Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

5º - Redução a zero a taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;

6º - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

7º - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

8º - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

9º - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

10 - Apoio a atividades e extensão universitária;

11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) DA SAÚDE PÚBLICA:

1º - Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

2º - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

3º - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

4º - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

5º - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

6º - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

1º - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município;

2º - Construção e melhoria de casas populares.

d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1º - Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

2º - Ampliar os programas de assistência comunitária;

3º - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

4º - Estimular programas de assistência comunitária;

5º - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

6º - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

7º - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

8º - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) AGROPECUÁRIA:

1º - Assistência e incentivo à produção agrícola;

2º - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

3º - Fortalecimento do pequeno produtor rural;

4º - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

5º - Combate à seca e à pobreza rural.

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1º - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) RECURSOS HÍDRICOS:

1º - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação;

b) TRANSPORTES:

1º - Conservação e apoio a malha rodoviária municipal;

c) ENERGIA:

1º - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2º - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) SERVIÇOS URBANOS:



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 5 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

1º - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2º - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3º - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4º - Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2025.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;

- b) Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTE

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - Na elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I - Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade;

II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2025;

III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de Agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2025, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;

IV - O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, até 30 de Setembro de 2024;

V - A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 31 de dezembro de 2024;

VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII - As estimativas de receitas serão feitas com observância das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

VIII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 6 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023;

VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;

IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2025, somente poderão ser comprometidos 98% (Noventa e oito por cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2025.

Art. 7º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 11 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2025, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº. 25/2000.

Art. 12 - É de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário

estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Dezembro de 2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I - Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 7 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

Art. 16 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF).

Art. 17 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só será incluído na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento;
II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o ente promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I - A remuneração dos agentes políticos;
II - Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
III - As obrigações patronais;
IV - As demais despesas, assim consideradas pela nº. 101/2000.

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos

limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2025 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida previsto no Art. 20 da Lei 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - O Poder executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária, bem como modificações da legislação tributária.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária descriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Fica limitado a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior o impacto financeiro da concessão de novos programas de benefícios fiscais que forem instituídos.

Art. 26 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 27 O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 8 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2025.

Art. 29 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados. Conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeira.

Art. 30 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 31 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2025 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 33 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 34 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2024, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 35 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2025.

Art. 36 - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 37 - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização do Legislativo através de Projeto de Lei específico.

Art. 38 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 20 de junho de 2024


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 424/2023
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 9 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DE SESSÕES, EM 17/06/2024
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
CNPJ: 01.618.605/0001-03
RECEBIDO EM: 17/06/2024

Emenda modificativa 001/2024.

Ao Projeto de Lei nº 008/2024 - do Poder Executivo, que estabelece diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Autor: Vereador Vinicius Nito Nóbrega Gomes

Ementa: Valorização da política municipal de construção de casas populares

Valor estimado: R\$ 220.000,00

A Emenda visa acrescentar o valor de R\$ 220.000,00 à rubrica CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, que apresenta valor já previsto de R\$ 359.000,00, somando-se o total de R\$ 579.000,00, indicada na dotação abaixo:

02.060		SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS	
16 482 0170 1008	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES		R\$ 359.000
Objetivo: CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES			
000092 4490.51 99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal	R\$ 11.787
15001000			
000093 4490.51 99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal	R\$ 160.742
17000000			
000094 4490.51 99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal	R\$ 185.400
17010000			
000095 4490.93 99	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Fiscal	R\$ 1.071
17000000			

Indica como recurso a anulação parcial, no montante de R\$ 220.000,00, a serem anulados na dotação abaixo:

02.060		SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS	
13 392 0140 1021	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS		R\$ 227.671
Objetivo: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS			
000120 4490.51 99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal	R\$ 226.600
17000000			
000121 4490.93 99	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Fiscal	R\$ 1.071
17000000			

VINICIUS NITO NÓBREGA GOMES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
A CASA DO POVO!
R. SEVERINO JERÔNIMO DE CARVALHO, 34 - BAIRRO EDILSON ALVES
CEP: 58819-000 - MARIZÓPOLIS - PB CNPJ: 01.618.605/0001-03



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
RECEBIDO EM: 17/06/2024
PRESIDENTE

Emenda modificativa 003/2024.

Ao Projeto de Lei nº 008/2024 - do Poder Executivo, que estabelece diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Autor: Vereador Vinicius Nito Nóbrega Gomes

Ementa: Manutenção das atividades do CEO

Valor estimado: R\$ 10.000,00

A Emenda visa acrescentar o valor de R\$ 10.000,00 à rubrica MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CEO, que apresenta valor já previsto de R\$ 11.787,00, somando-se o total de R\$ 21.787,00, indicada na dotação abaixo:

02.150		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	
16 482 0170 1008	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CEO		R\$ 11.787
Objetivo: Manutenção das atividades do CEO			
000766 4490.52 99	EQUIPAMENTOS E MATERIAL	Fiscal	R\$ 11.787
16000000	PERMANENTE		

Indica como recurso a anulação parcial, no montante de R\$ 10.000,00, a serem anulados na dotação abaixo:

02.150		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	
10 122 0070 2087	ENFRENTAMENTO DE EMERGENCIA COVID19		R\$ 12.933
Objetivo: ENFRENTAMENTO DE EMERGENCIA COVID19			
000784 4490.52 99	EQUIPAMENTOS E MATERIAL	Fiscal	R\$ 12.933
16000000	PERMANENTE		

VINICIUS NITO NÓBREGA GOMES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
A CASA DO POVO!
R. SEVERINO JERÔNIMO DE CARVALHO, 34 - BAIRRO EDILSON ALVES
CEP: 58819-000 - MARIZÓPOLIS - PB CNPJ: 01.618.605/0001-03

Emenda modificativa 002/2024.
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DE SESSÕES, EM 17/06/2024
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
CNPJ: 01.618.605/0001-03
RECEBIDO EM: 17/06/2024

Ao Projeto de Lei nº 008/2024 - do Poder Executivo, que estabelece diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Autor: Vereador Vinicius Nito Nóbrega Gomes

Ementa: Programa Municipal de Esporte e Lazer, com base na Lei Municipal nº 391/2022.

Valor estimado: R\$ 38.000,00

A Emenda visa fundar à rubrica PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E destinar valor de R\$ 38.000,00, indicada na forma da dotação abaixo:

02.080		SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO	
PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER			
Objetivo: fomentar e incentivar às práticas esportivas e de lazer em suas diversas modalidades e manifestações			
Doação de materiais esportivos e de lazer			
		Fiscal	R\$ 10.000
Auxílios financeiros à atletas e equipes			
		Fiscal	R\$ 10.000
Incentivo para recuperação e implementação de áreas esportivas e de lazer			
		Fiscal	R\$ 5.000
Organização, realização e apoio a competições esportivas			
		Fiscal	R\$ 5.000
Criação de outras medidas de incentivo ao esporte e lazer			
		Fiscal	R\$ 8.000

Indica como recurso a anulação parcial, no montante de R\$ 38.000,00, a serem anulados na dotação abaixo:

02.080		SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO	
15 451 0190 2023	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PORTAIS DA CIDADE		R\$ 39.868
Objetivo: CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PORTAIS DA CIDADE			
000235 4490.51 99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal	R\$ 12.933
15001000			
000236 4490.51 99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal	R\$ 25.864
17000000			
000237 4490.93 99	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Fiscal	R\$ 1.071
17000000			

VINICIUS NITO NÓBREGA GOMES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
A CASA DO POVO!
R. SEVERINO JERÔNIMO DE CARVALHO, 34 - BAIRRO EDILSON ALVES
CEP: 58819-000 - MARIZÓPOLIS - PB CNPJ: 01.618.605/0001-03



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINARIA N.º 477, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

CRIA A BIBLIOTECA MUNICIPAL INTEGRADA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Biblioteca Municipal Integrada da Educação do Município de Marizópolis-PB, que ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A Biblioteca Pública Integrada da Educação de que trata esta lei poderá integrar o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

§2º. O regimento interno será elaborado no prazo de 60 sessenta dias após a publicação desta lei.



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 10 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

Art. 2º O objetivo da Biblioteca Pública Integrada da Educação de Marizópolis é priorizar o acesso à leitura, promovendo o projeto de integração, suporte, manutenção, de acordo com as necessidades das escolas municipais no que tange à organização, informatização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Administração Municipal, providências cabíveis para definição de local de funcionamento, infraestrutura, mobília, acervo e profissionais da educação necessários ao funcionamento da biblioteca.

Art. 4º O Município incluirá em seu orçamento anual previsão de recursos para o custeio, manutenção e ampliação do acervo bibliográfico e dos espaços físicos.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINARIA Nº 478, 20 DE JUNHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CATEGORIA PROFISSIONAL DE
TERAPEUTAS NO MUNICÍPIO DE
MARIZÓPOLIS-PB.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado a criação da Categoria Profissional de Terapeutas, com vista ao atendimento à população do Município de Marizópolis-PB, na área da saúde e serviços sociais, autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual, e/ou inserido nos Programas do Ministério da saúde ou hospital, dentre outros.

Art. 2º - Constitui a Categoria Profissional de Terapeutas, os profissionais das Terapias Naturais, Integrativas e/ou Complementares, tais como:

I – Os profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho através dos CBOs e seus sinônimos, que reconhecem e oficializam suas ocupações: 3221-25 – TERAPEUTA HOLÍSTICO; são sinônimos do CBO 3221-25, Homeopata(não médico); Naturopata; Terapeuta alternativo; Terapeuta naturalista e tem como ocupações relacionadas: 3221-05 – Técnico em acupuntura; 3221-10 – Podólogo; 3221-15 – Técnico em quiropraxia; 3221-20 – Massoterapeuta; 3221-30 Esteticista; 3221-35 – Doula; e as que vierem a ser inseridas pelo Ministério da Economia, a quem atualmente compete esta Pasta e de acordo com o MANUAL DE

IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SUS.

II – Que aplicam a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais e procedimento terapêuticos manipulados energéticos e vibracionais, para o tratamento de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas;

III – Que avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos da medicina oriental e recomendam aos seus pacientes/clientes a prática de exercício, o uso de essências florais e fitoterápicas, com objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e piso-orgânico.

Art. 3º - Considera-se atividades do Terapeuta, para os efeitos desta Lei, aquelas que compreendem os seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

GRUPO 1- Modalidade de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: Acupuntura, auriculoacupuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, moxabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong, quiropraxia, shiatsuterapia e Chi Kun.

GRUPO 2- Modalidade de terapia tradicional ayurvédica ou aryrveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédica, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédica, meditação ayurvédica, yoga, pancha karma, tai-chi-chuan.

GRUPO 3 - Modalidades de terapia naturais compreendendo: alimentoterapia/trofoterapia/dietoterapia, argiloterapia, arteterapia, aromaterapia, bioenergética, biodança, cromoterapia, estética facial e corporal, geoterapia, fitoterapia, geobiologia, hidroterapia, hipnose, homeopatia, hemoterapia, iridologia, kiriliangrafia, magnetoterapia, macrobiótica, massoterapia, meditação, mio-facial, musicoterapia, terapia floral, terapia termal, técnica Alexander, terapia ortomolecular, reiki, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia e radiônica, reflexologia, relaxamento, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal e cone chinês.

GRUPO 4 – Modalidades de terapias psicanalíticas compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicoterapia.

Art. 4º - Os profissionais TERAPEUTAS deverão estar devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal – Sindicatos e Federações.

I – O exercício do Profissional Terapeuta requer formação profissional em, no mínimo, Cursos Técnicos e/ou de nível médio e Cursos de Formação Livre na área de atuação, devidamente reconhecidos pela Federação Nacional dos Terapeutas, bem como Escolas e Faculdades específicas reconhecidas pelo MEC.

II – Os profissionais habilitados nas áreas da saúde que optarem pelas terapias como segunda atividade, deverão se registrar aos devidos órgãos de classe de Terapias para atuarem legalmente.

Art. 5º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 11 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Marizópolis-PB, 20 de junho de 2024.

Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINARIA N.º 479, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

CONCEDE UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor público municipal terá direito de se ausentar do trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos. Parágrafo Único: Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações a seguir:

I - punição com suspensão nos últimos 02 (dois) anos;

II - mais de 05 (cinco) faltas sem justificativa no período de um ano;

Art. 2º. O Servidor deverá comunicar ao seu chefe imediato a data de seu aniversário, que efetuará a liberação do mesmo.

Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei será exclusivo no dia do aniversário do servidor, vedada a transferência para outra data.

§1º. Havendo mais de um aniversariante na mesma data, a administração municipal poderá agendar a folga em dias diferentes.

§2º. No interesse da administração, devidamente justificada, o benefício previsto nesta Lei poderá ser transferido para outro dia.

Art. 4º. O servidor perderá o direito ao benefício, no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 5º. Farão jus ao benefício de que trata esta lei, todos os servidores municipais do quadro efetivo, comissionados e contratados por excepcional interesse público.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, MARIZÓPOLIS-PB, EM 20 DE JUNHO DE 2024.

Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINARIA N.º. 480/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA DESENVOLVIMENTO DE MANDATO CLASSISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe e sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com direito a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

§ 2º. Somente poderão ser licenciados os servidores efetivos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 1 (um) servidor por entidade.

§ 3º. O tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do caput deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º. A contagem do tempo de serviço do servidor em estágio probatório afastado na hipótese do caput deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

§ 5º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função no momento em que tomar posse no mandato classista.

Art. 2º. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor licenciado com direito à remuneração:

I - perceberá os subsídios, vencimentos e vantagens do cargo ocupado, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício, cargo em comissão e função comissionada, bem como adicional de função não incorporado;

II - não poderá ser demitido, salvo por infração disciplinar ou em decorrência de condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL Nº 424/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 12 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024

III – continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao órgão de lotação do servidor no prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 20 DE JUNHO DE 2024.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 142/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **JUCERLANDIO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF Nº ...001.894-..., para ocupar o cargo de **UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO**, Nível V, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Educação do Município de Marizópolis, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data da sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 03 de junho de 2024.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 143/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **MAIKON JHONNY BARBOSA MEDEIROS**, CPF Nº ...348.734-..., para ocupar o cargo de **UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO**, Nível V, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Educação do Município de Marizópolis, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data da sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 03 de junho de 2024.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 144/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **ALAN DE FIGUEIREDO OLIVEIRA**, CPF Nº ...288.814-..., para ocupar o cargo de **CHEFE DE UNIDADE DE APOIO**, Nível IV, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Educação do Município de Marizópolis, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data da sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2024.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



FOLHA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PB
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 424/2023
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PÁG. 13 EDIÇÃO Nº 099

MARIZÓPOLIS/PB - QUINTA-FEIRA - 20 DE JUNHO DE 2024



Prefeitura Municipal de Marizópolis
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos

CONTRATO DE TRABALHO Nº 189/2024

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE ACORDO COM O ART.37,IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI MUNICIPAL Nº 265/2017, TUDO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de trabalho por prazo determinado e por excepcional interesse público de um lado a Prefeitura Municipal de Marizópolis - ESTADO PB, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.941/0001-49, situada à Rua JOAO VICENTE DE ALMEIDA, 000SN, Centro, Marizópolis-PB, neste ato representada pelo Exmo(a) Sr(a) **LUCAS GONÇALVES BRAGA**, Prefeito(a), Brasileiro(a), Casado(a) residente neste Município, RG nº 2631985 SSP PB, CPF nº 009.910.544-66 e, OUTRO LADO O Sr(a) **ENALE EMILY DE OLIVEIRA E SILVA**, Brasileiro(a), portador do RG nº 3254560 SSPPB e do CPF nº 073.522.434-02 residente e domiciliado(a) na RUA VITAL DE SOUSA, 38, EDILSON ALVES DA SILVA, MARIZOPOLIS-PB, aqui denominado CONTRATADO, ficando justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATADO trabalhará na função de AGENTE APOIO ESCOLAR (PAE), lotado na 14-SEC. EDUCAÇÃO - COMISSIONADOS 70%, a partir de 05/06/2024, por um período de 7 meses, até o dia 31/12/2024, quando ao final do prazo ou mesmo antecipadamente, se rescindir o presente contrato, sem aviso prévio e sem qualquer tipo de indenização e/ou obrigação trabalhista por parte da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica assegurado às partes, por direito recíproco de rescisão imputada antes do tempo do término do presente contrato independente de pré-aviso, ou qualquer indenização e/ou obrigação trabalhista.

CLÁUSULA TERCEIRA - A carga horária, e o horário de trabalho em que o CONTRATADO prestará serviço a CONTRATANTE, serão conforme o estabelecido pela Lei Municipal.

CLÁUSULA QUARTA - A remuneração a ser paga pela CONTRATANTE ao CONTRATADO será de R\$ 1.412,00 Um Mil e Quatrocentos e Doze Reais, e seu reajuste ocorrerá na mesma data e obedecerá aos mesmos índices aplicados aos serviços do quadro efetivo com função igual e/ou assemelhada, e dela será obrigatoriamente descontada a contribuição previdenciária de acordo com o Art. 40 § 13 da constituição Federal, como também o IRRF quando couber.

CLÁUSULA QUINTA - O CONTRATADO ao assinar o presente contrato, declara que está ciente que deve respeitar todas as condições contidas no mesmo, bem como, Ordens de Serviço, Portarias, Decretos e Circulares emitidos pelo Poder Executivo, aplicando-se em caso de descumprimento a rescisão unilateral do presente contrato, sem quaisquer obrigações indenizatórias e/ou trabalhistas por parte da CONTRATANTE, e também que, caso deseje continuar trabalhando para a CONTRATANTE, após o encerramento deste, de acordo com a legislação vigente, deverá inscrever-se a Concurso público de prova ou provas e títulos, quando o Poder Executivo o instituir.

CLÁUSULA SEXTA - Declarada a ilegalidade do ato de admissão pelo TCE, este será tornado sem efeito no prazo a contar da data de publicação no diário oficial da DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de , para dirimir qualquer dúvida proveniente do presente contrato, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

www.pUBLICARJ.com.br - Publicação Folha de Pagamento - versão 2024.33.6.0 - (83)3024-0500 Page 1 of 2
Diário Oficial Municipal de Marizópolis (CNPJ: 01.612.941/0001-49) Rua JOAO VICENTE DE ALMEIDA, 000SN, Cep: 58819-000 Centro, Marizópolis, PB, Ssn: 8333544-1041 3033544-1041



Prefeitura Municipal de Marizópolis
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos

E assim por se acharem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03(Três) vias de igual teor e forma para que produzam os mesmos efeitos legais, indo devidamente assinado por 2 (Duas) testemunhas que a todo assistiram.

MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, 5 de Junho de 2024

LUCAS GONÇALVES BRAGA
PREFEITO(A)

ENALE EMILY DE OLIVEIRA E SILVA
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

RG: _____

CPF: _____

RG: _____

CPF: _____

www.pUBLICARJ.com.br - Publicação Folha de Pagamento - versão 2024.33.6.0 - (83)3024-0500 Page 2 of 2
Diário Oficial Municipal de Marizópolis (CNPJ: 01.612.941/0001-49) Rua JOAO VICENTE DE ALMEIDA, 000SN, Cep: 58819-000 Centro, Marizópolis, PB, Ssn: 8333544-1041 3033544-1041



RESOLUÇÃO Nº 002/2024

AUTORIZA DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL, PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PARAÍBA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS - PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, observando o que dispõe o art. 26, IV, da Lei Orgânica do Município, c/c Art. 16, VI, "g", do Regimento Interno deste Poder Legislativo,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Marizópolis - Paraíba, autorizada a DOAR, em regime de comodato, à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Setor 48 - Perímetro Irrigado de São Gonçalo - Paraíba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.722.112/0001-55, fundada em 27 de dezembro de 1989 e localizada na Rua Camilo Gomes de Farias, 10 - Centro - Marizópolis/Paraíba, Presidida pelo senhor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA - brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 675.396 - 2ª via - S/SDS-PB, e do CPF nº 238.125.594-04, residente e domiciliado na Rua Ana Rocha, 20 - Centro - Marizópolis/Paraíba, os bens móveis (eletrodomésticos) a seguir especificados, pertencente a Câmara Municipal de Marizópolis, que não estão sendo mais usados pela Câmara Municipal:

- 01 (um) Computador - Gabinete da marca GMI - Intel;
- 01 (um) Monitor pequeno AOC;
- 01 (um) estabilizador Star Line 1000T;
- 01 (uma) impressora HP - Laser Jet M 1132 MFP;
- 01 (um) teclado da marca Exbom.

Art. 2º - Os bens descritos nas alíneas do artigo anterior destinam-se-ão, principalmente, ao uso administrativo dos integrantes da Diretoria da Entidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento das condições e objetivos estabelecidos nesta Resolução implicará na revogação, a qualquer tempo, deste instrumento normativo e, consequentemente, na retrocessão do bem ao patrimônio de Câmara Municipal de Marizópolis/PB.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Marizópolis - Paraíba.
Em 17 de junho de 2024.

MIGUEL NOGUEIRA DE SOUSA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
A CASA DO POVO!

R. SEVERINO JERONIMO DE CARVALHO, 34 - BAIRRO EDILSON ALVES
C.P. 58819-000 - MARIZOPOLIS-PB (CNPJ: 01.612.941/0001-49)

EM BRANCO